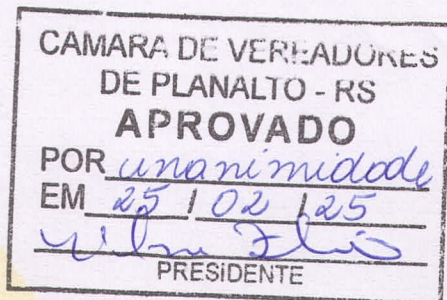




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



PROJETO DE LEI N.º 034/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REMISSÃO DE JUROS E
ANISTIA DE MULTAS A
CONTRIBUINTES INADIMPLENTES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GNOATTO, PREFEITO MUNICIPAL de PLANALTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga a SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão dos juros e anistia de multas a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, por prazo determinado, de até 100% (cem por cento), com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários e vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, com ajuizamento ou por ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício da remissão dos juros e da anistia da multa, o contribuinte interessado deverá dirigir-se ao Setor de Arrecadação Municipal, no Prédio Administrativo da Prefeitura.

§ 3º - A remissão dos juros e a anistia da multa serão concedidas nos seguintes percentuais para dívidas de até 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM):

I - pagamento à vista, em 01 (uma) vez, com vencimento não superior a 10 dias, 100%;

II - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes, 90%;

III - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, de 06 (seis) a 10 (dez) vezes, 80%;

IV - pagamento parcelado, de 11 (onze) a 15 (quinze) vezes, 70%;

Governo Municipal de

Planalto

Juntos, construímos o futuro !

ADM 2025/2028



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

V - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) vezes, 60%;

VI - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) vezes, 50%;

§ 4º - A remissão dos juros e a anistia da multa serão concedidas nos seguintes percentuais para dividas acima de 30(trinta) UPFM:

I - pagamento à vista, em 01 (uma) vez, com vencimento não superior a 15 dias, 100%;

II - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, de 02 (dois) a 10 (dez) vezes, 90%;

III - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, de 11 (onze) a 20 (vinte) vezes, 80%;

IV - pagamento parcelado, de 21 (vinte um) a 36 (trinta e seis) vezes, 60%;

V - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) vezes, 50%;

§ 5º Feita opção pelo parcelamento através de guia de arrecadação, o crédito apurado sofrerá incidência de correção monetária e juros compensatórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 2º É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados.

Art. 3º - A concessão da remissão e da anistia de que trata o art 1º, terá como prazo final o dia 30 de novembro de 2025, com possibilidade de prorrogação por Decreto.

Art. 4º - Para a concessão da remissão dos juros e da anistia da multa, o pagamento do principal, corrigido monetariamente, deverá ser efetuado preferencialmente em instituição financeira, até o vencimento do débito.

§ 1º - Nos pagamentos efetuados com cheque, a efetivação da remissão e da anistia se dará após a confirmação da compensação bancária.

Art. 5º Aos contribuintes que optarem pelas condições previstas nos incisos II, III, IV e VI, do artigo 1º, exigir-se-á entrada equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito; parcelas não inferiores a 0,5 UPFM (Unidade de Referência Municipal), bem como o pagamento do valor da taxa de expediente.

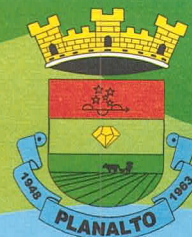
§ 1º Os créditos com direitos ao incentivo serão aqueles cujo fato gerador ocorra nos exercícios anteriores ao ano corrente do acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



§ 2º Aqueles contribuintes que no tempo do parcelamento possuam ações judiciais de execução fiscal garantidas parcial ou totalmente permanecerão com o bloqueio de ativos financeiros ou sequestros judiciais, a fim de garantir o pagamento do débito, até o cumprimento do acordo.

§ 3º O não pagamento de 03(três) parcelas consecutivas ou intercaladas, implicará na exclusão do contribuinte, perdendo todos os benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 6º Poderão pleitear a adesão ao Programa as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou seu representante legal.

Art. 7º Para pagamento dos créditos em cobrança administrativa e extrajudicial, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa:

I – O contribuinte protestado pelo Município deverá apresentar à Seção de Lançamento, Cobrança de Dívida Ativa o comprovante de pagamento da quitação ou 1ª parcela quando optante por parcelamento, para que seja emitida carta de anuência e autorização de cancelamento junto ao órgão competente; e

II – o contribuinte que estiver em cobrança extrajudicial é de sua responsabilidade às custas e emolumentos.

Art. 8º Para pagamento dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa em cobrança judicial:

I – os valores dos honorários de sucumbência serão arbitrados pelo juízo e não será objeto de concessão de desconto;

II – o contribuinte é responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência, relativo aos processos judiciais; e

III – os créditos em discussão judicial em que conste o devedor como autor ou embargante somente poderão gozar do beneficiário realizando a desistência, renúncia expressa e irrevogável de ação judicial incidentes, recursos judiciais, de processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos e pagamento das custas processuais.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a concessão de benefício de que trata a presente Lei, a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, impugnações, exceções de pré-executividade e quaisquer defesas judiciais e/ou administrativas, com a expressa renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Governo Municipal de

Planalto

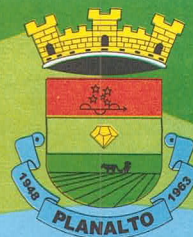
Juntos, construímos o futuro !

ADM 2025/2028



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

Parágrafo Único: Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a concessão de benefício fica condicionada a extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

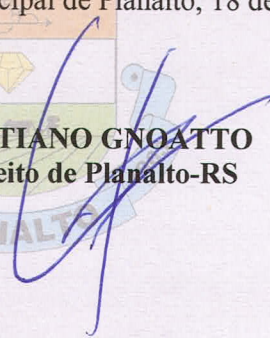
Art. 11º Ao final do parcelamento, as parcelas vencidas não pagas, independentemente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, serão processadas através de valor histórico, ou seja, desconsiderando o benefício do desconto concedido nesta Lei e abatido o montante já pago, atualizados com os consectários legais, estando autorizado o Município a promover o protesto do débito na forma da legislação vigente.

Art. 12º Aplica-se subsidiariamente a legislação tributária municipal e a Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Planalto, 18 de fevereiro de 2025.


CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto-RS

Este projeto de Lei se encontra
examinado e aprovado por esta
Assessoria Jurídica

Em 18/02/2025



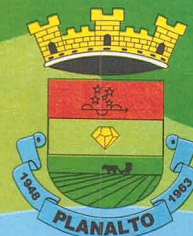
FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 034/2025

Senhora Presidente
Nobres Vereadores

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste Corpo Legislativo, objetiva, fundamentalmente, a autorização legislativa para que o Município de Planalto promova a remissão dos juros e anistia da multa dos créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município.

A remissão e anistia parcial, ora propostas, visam dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade, cujo valor acentuou-se com a incidência da multa e juros legais, impossibilitando que saldassem seus débitos.

Diariamente a Administração Municipal atende a contribuintes que desejam quitar suas dívidas com pagamento à vista, porém, solicitando como contrapartida a remissão de juros e anistia da multa.

Esta concessão, em sendo aprovado o presente Projeto de Lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos atualizados monetariamente e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população e uma sensível diminuição do estoque da dívida ativa tributária, beneficiando tanto o Município com o incremento da arrecadação quanto os contribuintes que, em condições mais apropriadas, terão a oportunidade de quitar plenamente seus débitos em relação ao erário.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e mais alta consideração.

A consideração dos Ilustres Edis.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 18 de fevereiro de 2025.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto-RS